

Dispõe sobre a Justiça de Paz e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ALCANCE DA LEI

Art. 1º A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão e manterão a Justiça de Paz, nos termos e com as atribuições previstos na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º A Justiça de Paz será exercida por juízes de paz remunerados, eleitos pelo voto direto, secreto, universal e periódico, segundo o princípio majoritário.

Parágrafo único. O mandato dos juízes de paz tem a duração de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO E DOS REQUISITOS PARA O CARGO

Art. 3º A eleição dos juízes de paz será organizada e dirigida pela Justiça Eleitoral, observadas as normas estabelecidas na lei de organização judiciária de cada Estado e do Distrito Federal e Territórios, e ocorrerá juntamente com a de prefeito e vereadores.

§ 1º No Distrito Federal e nos Territórios não divididos em Municípios, a eleição dos juízes de paz ocorrerá juntamente com a eleição para a Câmara Legislativa e para a Câmara Territorial, respectivamente.

§ 2º As leis de organização judiciária a que se refere o **caput** deste artigo estabelecerão, se for o caso, a divisão da comarca em circunscrições eleitorais.

§ 3º A Justiça Eleitoral do Distrito Federal e Territórios e a dos Estados é competente para a declaração de inelegibilidade e incompatibilidade dos candidatos ao cargo de juiz de paz.

§ 4º Aplicam-se subsidiariamente ao processo de escolha dos juízes de paz as normas relativas às eleições municipais e, no Distrito Federal e nos Territórios não divididos em Municípios, as normas pertinentes às eleições para a respectiva Casa Legislativa.

Art. 4º Qualquer cidadão pode candidatar-se ao cargo de juiz de paz, respeitadas as regras de elegibilidade e compatibilidade estabelecidas na Constituição Federal, na legislação eleitoral e preenchidos os seguintes requisitos:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – pleno exercício dos direitos políticos;
- III – alistamento eleitoral;
- IV – domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- VI – idoneidade moral e reputação ilibada;
- VII – bacharelado em Direito.

§ 1º Não podem candidatar-se ao cargo de juiz de paz:

- I – os inalistáveis e os analfabetos;

II – os militares, salvo se alistáveis, atendidas as seguintes condições:

a) se contarem menos de 10 (dez) anos de serviço, deverão afastar-se da atividade;

b) se contarem mais de 10 (dez) anos de serviço, serão agregados pela autoridade superior e, se eleitos, passarão automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade;

- III – os que pertencerem a órgão de direção ou de ação de partido político;

IV – os membros em exercício de qualquer esfera da magistratura e do Ministério Público;

- V – os que respondam como réu a processo judicial de qualquer natureza.

§ 2º O mandato dos juízes de paz poderá ser impugnado perante a Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 3º A ação de impugnação de mandato, que poderá ser intentada por qualquer cidadão, tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor por prejuízos, na forma da lei eleitoral, se temerária ou de manifesta má-fé.

CAPÍTULO III DA INVESTIDURA, DA PERDA DO CARGO E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 5º A Justiça Eleitoral diplomará e dará posse aos juízes de paz 10 (dez) dias após a diplomação e posse dos prefeitos e vereadores, fixando-lhes o dia para início do exercício.

Art. 6º Perderá o direito ao cargo de juiz de paz aquele que:

- I – injustificadamente, deixar de tomar posse na data fixada pela Justiça Eleitoral;

II – não entrar em exercício, ainda que justificadamente, em 60 (sessenta) dias, contados da data da posse;

III – houver cometido abuso do poder econômico, corrupção ou fraude durante o processo eleitoral.

Parágrafo único. Declarado vago o cargo de juiz de paz em virtude do disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, assumirá o segundo mais votado nas eleições.

Art. 7º Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz em exercício, será nomeado juiz de paz **ad hoc**, que não exercerá o cargo por período superior a 30 (trinta) dias, quando se fará nova eleição no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo se a vacância ocorrer no último mês do mandato.

Parágrafo único. Ao juiz de paz nomeado **ad hoc** serão exigidos os mesmos requisitos dispostos no art. 4º.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E PRERROGATIVAS DOS JUÍZES DE PAZ

Art. 8º Os juízes de paz são auxiliares do Poder Judiciário e detêm competência para:

I – examinar, de ofício ou em face de impugnação, e decidir processos de habilitação para o casamento;

II – celebrar casamentos, conforme disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos);

III – dispensar, justificadamente, os editais de proclamas;

IV – exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, especialmente em questões relativas a direito de família e direito das sucessões que sejam desprovidas de caráter patrimonial;

V – zelar pela efetivação dos direitos e garantias fundamentais, especialmente em relação às crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

VI – diligenciar, quando necessário, no sentido da determinação da paternidade e da obtenção do registro de nascimento e de óbito;

VII – pacificar conflitos de vizinhança, em locais e datas previamente designados;

VIII – orientar pessoas a respeito da forma de exercício dos próprios direitos;

IX – representar junto ao Ministério Público a respeito de irregularidades de que tenham conhecimento em razão do exercício de suas atividades;

X – encaminhar ao Judiciário respectivo proposta de aperfeiçoamento dos serviços da Justiça de Paz;

XI – exercer outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo, desde que atribuídas por lei.

§ 1º Os atos e conclusões praticados e adotados pelos juízes de paz nos procedimentos de sua competência não têm caráter jurisdicional nem excluem a prerrogativa de apreciação do caso pelo Poder Judiciário, ressalvadas as conciliações realizadas nas hipóteses dos incisos I e II do § 4º deste artigo.

§ 2º Constatando a existência de irregularidade em matéria de casamento, o juiz de paz submeterá o processo ao juiz de direito competente.

§ 3º No desempenho das suas atribuições, os juízes de paz têm o direito de receber as informações necessárias dos órgãos públicos e de particulares.

§ 4º No exercício da competência que lhes confere o inciso IV do **caput** deste artigo, os juízes de paz:

I – poderão receber do juiz de direito atribuição para conduzir a audiência de ratificação de dissolução da sociedade conjugal a que se referem a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio);

II – intentarão a reconciliação das partes que pretendam separar-se ou divorciar-se administrativamente, nos termos do art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 5º Como consequência da atribuição prevista no inciso V do **caput** deste artigo, os juízes de paz darão ciência às autoridades competentes de quaisquer ofensas a direitos e garantias fundamentais de que venham a ter conhecimento, podendo acompanhar a subsequente tomada de providências pelos órgãos e entidades públicos, para informação aos interessados.

§ 6º Para a efetividade da competência definida no inciso VI do **caput** deste artigo, os juízes de paz desempenharão as tarefas administrativas de caráter auxiliar que lhes forem cometidas pela lei de organização judiciária.

§ 7º No exercício da competência estabelecida nos incisos IV e VII do **caput** deste artigo, os juízes de paz:

I – poderão expedir notificação para comparecimento das partes em dia, hora e local determinados, vedado ao ato qualquer efeito relacionado à imposição de mora ou preclusão, ou à conservação ou perecimento de direitos;

II – não tendo obtido sucesso na composição do conflito, encaminharão as partes ao foro competente, advertindo-lhes das consequências do litígio judicial.

Art. 9º O exercício efetivo da função de juiz de paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES AOS JUÍZES DE PAZ

Art. 10. Os juízes de paz, além de outras vedações estabelecidas na lei de organização judiciária do Distrito Federal e Territórios ou do Estado, não poderão, em nenhuma hipótese:

I – exercer atividade político-partidária;

II – recusar fé a documento público;

III – exercer o poder de polícia, salvo em caso de flagrante delito.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, havendo fundada suspeita da falsidade do documento, deverá o juiz de paz diligenciar junto às serventias extrajudiciais e, na forma da lei de organização judiciária, dar ciência do fato ao juiz de direito competente e ao Ministério Público.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS

Art. 11. O acesso aos serviços prestados pela Justiça de Paz independe do pagamento de custas, taxas ou emolumentos.

Art. 12. Somente as pessoas físicas capazes poderão requisitar os serviços da Justiça de Paz.

§ 1º O maior de 16 (dezesseis) anos de idade poderá ser requisitante, independentemente de assistência, excetuados os serviços descritos nos incisos I a III do **caput** do art. 8º desta Lei.

§ 2º Não se beneficiam dos serviços prestados pela Justiça de Paz:

I – na condição de requisitantes:

a) o incapaz, ainda que representado ou assistido;

b) as pessoas jurídicas de direito público ou privado, inclusive seus cessionários, ressalvados os serviços de dirimir os conflitos de que trata o inciso VII do **caput** do art. 8º;

II – na condição de requisitados, os incapazes, ainda que representados ou assistidos.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses dos incisos I e II do § 4º do art. 8º desta Lei, não é necessário o assessoramento advocatício no âmbito da Justiça de Paz.

§ 4º O Ministério Públíco poderá acompanhar, como fiscal da lei, os casos submetidos à Justiça de Paz.

Art. 13. Os atos praticados no âmbito da Justiça de Paz serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

§ 1º Os atos praticados por requisitantes, requisitados e juízes de paz serão reputados válidos, sempre que preenchidas as finalidades para as quais foram realizados.

§ 2º Os atos essenciais praticados nos casos submetidos à Justiça de Paz poderão:

I – ser registrados, resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas;

II – ser gravados em fita magnética ou equivalente.

§ 3º As normas locais disporão sobre a conservação dos atos praticados no âmbito da Justiça de Paz.

Art. 14. Os interessados poderão submeter seus casos à Justiça de Paz mediante pedido escrito ou oral.

§ 1º Os pedidos pertinentes às competências previstas nos incisos I, II e III do **caput** do art. 8º desta Lei serão sempre apresentados por escrito.

§ 2º Do pedido, escrito ou oral, constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I – o nome, a qualificação e o endereço dos interessados;

II – os fatos, de forma sucinta;

III – o objeto.

§ 3º O pedido oral será, quando entender necessário o juiz de paz, reduzido a termo, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Apresentado o pedido com base nas hipóteses dos incisos IV, VI, VII e VIII do **caput** do art. 8º desta Lei, será imediatamente realizada a audiência, sob a direção do juiz de paz, se presentes todos os interessados.

§ 1º Não sendo possível a pronta realização da audiência, será ela designada com prazo não superior a 5 (cinco) dias, notificado, quando for o caso, o requisitado.

§ 2º Nos casos mencionados no **caput** deste artigo, não se realizará audiência nem se praticará ato no âmbito da Justiça de Paz se não comparecerem requisitante e requisitado.

Art. 16. Aberta a audiência nas hipóteses dos incisos IV, VI, VII e VIII do **caput** do art. 8º desta Lei, o juiz de paz esclarecerá os interessados acerca das vantagens da conciliação, indicando-lhes os riscos e as consequências do litígio.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a termo e, assinada pelos interessados na presença de 2 (duas) testemunhas, terá força, quando for o caso, de título extrajudicial.

Art. 17. O juiz de paz, no desempenho de suas atribuições, terá liberdade para determinar e apreciar as provas necessárias à resolução dos casos que lhe forem submetidos, dando especial valor às regras de experiência comum ou, se dispuser de conhecimento, técnica.

Parágrafo único. Acerca do sistema probatório, devem ser observadas as seguintes regras:

I – todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, podem ser considerados para demonstração da veracidade dos fatos alegados pelos interessados;

II – nenhuma prova será considerada excessiva, impertinente ou protelatória;

III – as provas de que não dispuserem os interessados poderão ser produzidas na audiência de conciliação.

Art. 18. Especialmente no desempenho das competências previstas nos incisos IV e VII do **caput** do art. 8º desta Lei, o juiz de paz adotará a solução mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 19. Os juízes de paz poderão expedir notificação exclusivamente para comparecimento dos interessados, pelos seguintes modos:

I – por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II – tratando-se de pessoa jurídica pública ou privada, mediante entrega ao administrador, gerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. A notificação, sujeita ao disposto no inciso I do § 7º do art. 8º desta Lei, conterá cópia do pedido inicial, dia, hora e local para comparecimento dos interessados.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios e dos Estados disciplinarão:

- I – os locais de atuação dos juízes de paz;
 - II – as substituições temporárias ou definitivas;
 - III – as licenças e as férias anuais;
 - IV – as datas e prazos para diplomação, posse e exercício, atendendo sempre que possível os referenciais dispostos no art. 5º.

Art. 21. Os arts. 40 e 83 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Compete à Junta Eleitoral:

IV – expedir diploma aos eleitos para cargos municipais e aos juízes de paz.

” (NR)

“Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para juiz de paz, adotar-se-á o princípio majoritário.” (NR)

Art. 22. As primeiras eleições para o cargo de juiz de paz de que trata esta Lei ocorrerão no primeiro domingo de outubro de 2012, exceto no caso do Distrito Federal, onde essas eleições ocorrerão no primeiro domingo de outubro de 2010.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Art. 24. São revogados o § 5º do art. 17 e o Capítulo IV do Título VIII da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Art. 25. São integralmente represtinados o inciso IV do art. 30, o inciso III do art. 89, o art. 178 e o inciso VIII do § 1º do art. 186, todos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Senado Federal, em 10 de outubro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal